



**PROCESSO N°:** 1.047.710  
**NATUREZA:** CONSULTA  
**CONSULENTE:** JULVAN REZENDE ARAUJO LACERDA, PREFEITO MUNICIPAL  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA  
**ANO REF.:** 2018

## RELATÓRIO TÉCNICO

### I. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Consulta enviada a este Tribunal pelo chefe do Poder Executivo do Município de Moema, Sr. Julvan Rezende Araujo Lacerda, por meio do qual faz a seguinte pergunta, conforme consta no Sistema de Consulta Eletrônica (e-consulta):

As parcelas do recurso do FUNDEB em atraso pelo Estado de Minas Gerais quando pagas poderão transferir, excepcionalmente, para o caixa único dos municípios, de modo a se compensarem com os recursos próprios que foram aplicados na educação?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres, que encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência, em virtude da determinação do inciso V, do §1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Aquela Coordenadoria informou que, embora este Tribunal de Contas tenha respondido a Consulta 609606<sup>1</sup>, questionando sobre o procedimento relativo ao repasse

---

<sup>1</sup> Consulta n. 609606. Rel. Cons. Fued Dib. Deliberada na sessão do dia 30/6/1999.

em atraso do Fundef, esta Corte de Contas ainda **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente**.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para que seja elaborado estudo técnico acerca das indagações formuladas pelo Consulente.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Dos atrasos ou retenções de recursos do FUNDEB pelo Governo do Estado de Minas Gerais e os impactos causados aos Municípios

Primeiramente, convém contextualizar o momento atual pelo qual passa o Estado de Minas Gerais.

Sabe-se que o Estado de Minas Gerais passa por uma grave crise econômica financeira, momento esse que já havia sido previsto pelo Governo, no início do ano de 2015, quando foi enviado projeto substitutivo de LOA à Assembleia Legislativa, inaugurando a assunção de desequilíbrio orçamentário na fase do planejamento, e que foi elevada, ao final de 2016, à condição de “calamidade financeira”.

Tal fato consta no relatório Portaria nº80/PRES./2017<sup>2</sup>, elaborado pela Diretoria de Controle Externo do Estado deste Tribunal de Contas, por meio de um grupo de trabalho instituído para verificar o impacto da crise econômico-financeira sobre a evolução das receitas e despesas do Estado, o qual afirma:

Pode-se dizer que uma economia está em recessão quando o PIB fica negativo por três ou mais trimestres seguidos e a economia se deteriora. Já a recessão técnica ocorre quando ele fica negativo por dois trimestres seguidos. A partir do terceiro e quarto trimestres de 2014, com queda de dois trimestres consecutivos, a economia mineira sinalizava uma recessão técnica. Contudo, com a queda real da atividade econômica do Estado de Minas Gerais por 10 trimestres consecutivos até o quarto trimestre de 2016, é possível observar

---

<sup>2</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Relatório Portaria nº 80/PRES./2017. Disponível em <<http://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/ExibePDF/1138994>>. Acesso em 08/11/2018.



uma recessão prolongada (dois ou mais anos) que configura crise econômica.  
[...]

Tal ocorrência foi constatada, também, em auditoria realizada, no Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria de Estado de Fazenda, pelo Tribunal de Contas, por meio de auditoria de conformidade, no exercício de 2017, até março de 2018.

Essa auditoria foi autuada neste Tribunal sob o nº 1.031.613, a qual constatou:

Cumpre ainda destacar informação prestada, via e-mail, a esta equipe de inspeção, fls.83, do Anexo, (e-mail gravado no Pendrive 2) pela SEF/MG, quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em razão da gravidade da questão, de que havia, naquela data, **parcelas em atraso correspondente aos 20% sobre o IPVA, ICMS e ITCD, correspondente ao montante de R\$1.186.126.266,49 com retorno aproximado de R\$629.285.947,93 ao Estado.**

Verificou-se, posteriormente, na Planilha intitulada “Atrasados em aberto” contida em “Acompanhamento –Rateio ICMS 2018”, encaminhada por e-mail a esta equipe de inspeção, gravada no mesmo Pendrive 2, que o Estado se encontrava, **até a data de 22/05/2018, em débito com os municípios no repasse do FUNDEB (relativos ao ICMS) no valor total de R\$52.593.791,51, a título de juros e atualização monetária.**

[...]

Nota-se que, em consequência da crise supra referida, o Estado vem deixando de repassar para os municípios mineiros parcelas de ICMS, bem como parcelas do FUNDEB relacionadas ao ICMS.

Tal conduta do Estado, além de contrariar a legislação específica da matéria, tem obrigado os municípios a utilizarem recursos de fonte própria para pagamento de despesas empenhadas nas fontes do FUNDEB, correspondentes à remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e Outras Despesas da Educação Básica, conforme informação constante na consulta do consultente.

Ao utilizar recursos próprios para custear despesas que deveriam ser pagas com recursos do FUNDEB, faltam recursos para as despesas programadas, que deveriam ser pagas com os recursos próprios. E, é neste ponto que se insere a consulta enviada a

este Tribunal, pois o gestor quer saber se poderá, quando do recebimento dos recursos, em atraso, do FUNDEB, transferi-los para a conta de recursos próprios, para compensar o que foi utilizado para pagar as despesas do FUNDEB.

## II.2 As determinações legais e a situação de crise

Primeiramente, há que se ressaltar, que não há óbice legal para a utilização de recursos próprios nas despesas relacionadas à “manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração”.

O que o art. 2º da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, determina é que as verbas que o compõem não podem ser utilizadas de outra forma que não a “manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração”.

Dito isso, conclui-se que não é possível destinar verbas do FUNDEB para outras despesas diferentes daquelas relacionadas à educação básica. Portanto, não seria possível transferir recursos do FUNDEB, quando do repasse destes pelo governo estadual, para a conta de recursos próprios, com o objetivo de, então, pagar outras despesas diversas daquelas a que o fundo se destina.

Ainda, de acordo com § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, os saldos das contas - fontes 118 e 119, destinadas aos recursos do FUNDEB, não podem superar os 5% máximos permitidos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação



prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

**§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.**

No entanto, há que se considerar que tais determinações legais foram formuladas, objetivando um cenário econômico/financeiro equilibrado, em que o Estado esteja repassando aos municípios, dentro dos prazos legais e de forma corriqueira e contínua, as verbas destinadas ao FUNDEB, o que não ocorre no caso em questão.

Dessa forma, diante de uma situação atípica, excepcional, não prevista em lei, instala-se um confronto entre a determinação legal e **a aparente necessidade de se flexibilizar a norma jurídica**. Assim, em nome do interesse público, deve-se diante de uma situação e um momento transitório, que foge do amparo legal, **adotar medidas administrativas**, de modo que o bem jurídico tutelado pela legislação não seja violado.

Em uma Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, processo nº11.579-7/2018, o Ministério Público de Contas daquela Corte, em parecer de nº 1.571/2018 manifestou-se sobre o assunto da seguinte forma:

36. Em homenagem a supremacia do interesse público e do direito fundamental à educação, é de se adotar, **nesse caso específico, a Teoria da Derrotabilidade das Normas Jurídicas**. Sabe-se que a letra da lei não consegue, por si só, ser suficiente para disciplinar situações que fogem do corriqueiro. Nesse contexto de hipóteses excepcionalizáveis, abre-se espaço para a supracitada teoria, que prega, **em síntese, que casos atípicos (hard cases) merecem uma solução diferenciada. Sobre este tema ensina o PÓS-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal, Dirley da Cunha Junior:**

**A derrotabilidade da norma jurídica significa a possibilidade, no caso concreto, de uma norma ser afastada ou ter a sua aplicação negada, sempre que uma exceção relevante se apresente, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para que seja válida e aplicável.**

Em razão dessa teoria, toda norma, seja ela qualificada como regra ou princípio, está sujeita a exceções que não são previstas de forma exaustiva, podendo, em face da incidência da exceção, ser superada ou derrotada de acordo com o caso concreto e a argumentação

desenvolvida (neste sentido, interessante artigo de Fernando Andreoni Vasconcellos).

Hart percebeu que em razão da impossibilidade de as normas preverem as diversas situações fáticas, ainda que presentes seus requisitos, elas contém, de forma implícita, uma *cláusula de exceção* (tipo: **a menos que**), de modo a ensejar, diante do caso concreto, a derrota/superação da norma.

**Porém, embora possa uma norma jurídica ser derrotada/afastada diante do caso concreto, ela continua sendo aplicada a casos normais, pois, como advertiu Hart, uma norma que é excepcionada diante de um *hard case*, é ainda uma norma.”(sem grifos no original).**

38. Tal teoria existe para **impedir que, diante de casos anômalos, a incidência se volte contra o próprio espírito da lei.** É exatamente isso que temos no caso em análise; caso a literalidade do dispositivo seja aplicada, os municípios investirão menos em educação e, conseqüentemente, o direito fundamental da população será lesado. **Ou seja, a aplicação da norma, nesse caso específico, vai contra o próprio direito que a lei visa proteger.**

39. Portanto, a limitação prevista é “derrotável”, porquanto o legislador não considerou essa circunstância específica em sua formulação normativa, de forma que o princípio constitucional à educação (Carta Magna, art. 205) “derrota” a vedação contida no referido dispositivo legal<sup>3</sup>.

Para corroborar a ideia de que a norma jurídica pode ser flexibilizada, pode-se considerar, também, diante da conjuntura extraordinária de crise, **a Teoria Constitucionalista do Delito**, teoria aplicável ao Direito Penal, segundo a qual considera que o delito só existe quando o bem jurídico protegido pela norma (que, além de imperativa, é também valorativa) for concretamente afetado (lesado ou posto em perigo). Traçando um paralelo com o Direito Administrativo, **pode-se dizer que a irregularidade somente existe se houver ofensa ao bem jurídico protegido pela norma.**

No caso em análise, o bem jurídico protegido pela Lei 11.494/2007, que disciplina o FUNDEB, é o direito fundamental à educação. Veja-se que os Prefeitos Municipais, ao utilizarem recursos próprios para custear despesas que deveriam ser pagas

---

<sup>3</sup> MATO GROSSO. Ministério Público de Contas do Estado de. Disponível em <<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/115797/ano/2018>>. Acesso em 09/11/2018.

com recursos do FUNDEB, conseguiram manter a prestação de serviços da educação, de forma que tal serviço não fosse afetado. Assim, pode-se dizer que os gestores cuidaram para que não houvesse lesão ao bem jurídico tutelado, impedindo que os serviços fossem interrompidos, diante da não remuneração dos professores.

O Tribunal de Contas do Mato Grosso, ao responder consulta citada, anteriormente, assim decidiu:

20. De acordo com a *teoria constitucionalista do delito* e em face do *princípio da ofensividade*, não há que se falar em ilicitude se não há ofensa ao bem jurídico protegido pela norma, conforme esclarece o Professor Dr. Luiz Flávio Gomes, autor da referida teoria (GOMES, Luiz Flávio. **Teoria constitucionalista do delito e imputação objetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 26).

21. Destaco que o princípio da ofensividade, no âmbito do Controle Externo de Contas, foi nitidamente corroborado pelos **novos artigos 20, 21, 22 e parágrafos, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**.

22. Ora, o bem jurídico tutelado pela Lei 11.494/2007, quando proíbe a utilização dos recursos do Fundeb para o financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, é o de concretizar o direito fundamental à educação, em conformidade com os percentuais mínimos exigidos pelo artigo 212, da CF/88.

23. Desse modo, em decorrência de eventual atraso do repasse pelo Estado, caso o Gestor Municipal **seja obrigado a usar recursos de outras fontes**, para pagamentos de despesas do Fundeb em garantia ao percentual constitucional mínimo, não haveria ofensa ao direito fundamental à educação **quando o repasse fosse realizado, em atraso, e houvesse a devolução às fontes que sofreram decréscimo**.

24. Ressalto, ainda, que entendimento diverso poderia violar não só os princípios orçamentários da unicidade e anualidade, mas também o **princípio constitucional da autonomia municipal**, pois seria comprometido **pela mora de Estado-membro em repassar recursos essenciais ao Orçamento Público dos Municípios**, caso os entes municipais fossem impedidos de repor os recursos das fontes que sofreram decréscimo<sup>4</sup>.

Considerando-se o papel institucional do Tribunal de Contas, de prestar apoio técnico ao exercício de vigilância sobre os bens e patrimônios estatais, bem como sua

---

<sup>4</sup> Disponível em < <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/115797/ano/2018>>. Acesso em 08/11/2018.



atuação na orientação e auxílio aos entes públicos, com fins a solucionar os problemas relacionados ao controle das contas públicas, observa-se, de posse dos fundamentos acima citados, **a necessidade de flexibilização das normas relativas à utilização dos recursos do FUNDEB**, também com objetivo de, diante de uma conjuntura extraordinária de crise, impedir que as contas públicas demonstrem resultados que não traduzem a realidade dos fatos.

Mesmo porque a necessidade de que as contas públicas demonstrem e traduzam a realidade que a municipalidade está enfrentando vai ao encontro do princípio da transparência. E, em uma situação extraordinária, proveniente de uma crise econômica/financeira, pressupõe, por parte do gestor, uma ação planejada em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio nas contas públicas, permitindo, também nesse caso, ao cidadão conhecer as peculiaridades e realidades de seu município.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que, nesse caso, as normas legais relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB podem ser flexibilizadas, de forma que quando o respectivo recurso, em atraso, for repassado aos municípios, estes, mediante comprovação de que uma fonte de recurso próprio foi desprovida para pagamento de despesas que deveriam ser geridas pelo FUNDEB, poderá repor essas fontes, que sofreram o decréscimo, com os recursos do FUNDEB recebidos em atraso.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende, diante da **excepcionalidade** retratada neste relatório, ser possível que o Município transfira as verbas do FUNDEB, recebidas em atraso pelo Estado de Minas Gerais, para a conta de recursos próprios.

No entanto, sugere-se que a viabilidade dos procedimentos e registros contábeis para a eventual transferência dos recursos do FUNDEB à fonte de recursos



próprios, neste relatório analisada, seja examinada pelo SICOM, juntamente com a Diretoria de Tecnologia da Informação, e, se for o caso, pela Coordenadoria de Prestação de Contas Municipais, a fim de que as informações, para fins de apuração dos percentuais aplicados na educação, enviadas ao sistema deste Tribunal pelo Município, sejam adaptadas de forma a retratar a excepcionalidade ocorrida, para que não prejudique o Município.

À consideração superior.

3ª CFM, 22 de novembro de 2018.

Antônio da Costa Lima Filho  
Coordenador da 3ª CFM  
TC – 0779-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



**PROCESSO Nº:** 1.047.710  
**NATUREZA:** CONSULTA  
**CONSULENTE:** JULVAN REZENDE ARAUJO LACERDA, PREFEITO MUNICIPAL  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA  
**ANO REF.:** 2018

Em 22/11/2018, encaminho os autos ao Relator.

Antônio da Costa Lima Filho  
Coordenador da 3ª CFM  
TC – 0779-7